



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

Revista do TRE-TO

Ano 2 vol 2 Número 1 jan/jun 2008

EFEITOS DA DECISÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Márcio Gonçalves Moreira¹

Resumo: A democracia, com a nova ordem constitucional que rompeu com o período da ditadura militar, vem se sedimentando cada vez mais em nosso País. O Direito Eleitoral contribui para o fortalecimento da democracia, porque prevê vários instrumentos para coibir abusos e ilegalidades nos pleitos eleitorais a fim de manter a igualdade na disputa a cargos políticos. Dentre esses institutos temos a Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem assento no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, cujas disposições estão regulamentadas pela Lei Complementar n.º 64/1990. Referida Ação é iniciada por meio de representação ajuizada por qualquer dos legitimados e pode atingir objetivos distintos, a depender do momento do seu julgamento. De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá ofertar representação junto à Justiça Eleitoral. O termo inicial para a propositura é o pedido de registro de candidatura, enquanto que o final é, em regra, a data da eleição. A propositura pode ser posterior a esta data se os fatos ocorrerem no dia do pleito, ou se o representante comprovar que não o fez antes por motivos estranhos à sua vontade. Os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral dependem do momento do julgamento. Assim, se o julgamento ocorrer antes da eleição acarretará na *inelegibilidade e cassação do registro de candidatura*. Entretanto se o julgamento ocorrer depois da eleição teremos duas situações: a) se o representado não for eleito, o processo seguirá normalmente, com o objetivo de declarar sua inelegibilidade; b) se o representado for eleito, deverá proceder ao encaminhamento dos autos para fins de interposição do Recurso Contra Diplomação ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

PALAVRAS-CHAVE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Legitimados. Procedimento. Competência. Efeitos. Inelegibilidade. Cassação. Registro. Diploma.

¹Graduado em Direito, Pós-graduado no Curso de Direito Eleitoral, da Fundação Universidade do Tocantins UNITINS e EJE/TRE-TO. Texto orientado pelo professor especialista Sândalo Bueno do Nascimento.

1. INTRODUÇÃO

A democracia vem se sedimentando cada vez mais em nosso País, depois de um longo período de “turbulências” em nossa Política, principalmente no que tange ao período da ditadura militar.

A Constituição Federal de 1988 foi a ruptura desse período nefasto e marcou o início de um novo cenário político no Brasil. Um dos meios que contribuiu e ainda contribui para o fortalecimento da democracia é o Direito Eleitoral, pois prevê vários instrumentos para coibir abusos e ilegalidades nos pleitos eleitorais com a finalidade de manter a igualdade na disputa a cargos políticos.

Dentre esses institutos temos a Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem assento no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, cujas disposições estão regulamentadas pela Lei Complementar n.º 64/1990. Essa Ação é largamente usada em campanhas eleitorais, contra candidatos que abusam do poder econômico e/ou político, constituindo-se em ferramenta eficaz para a fundamentação de recurso contra a diplomação ou de ação de impugnação de mandato eletivo, além do que se presta para a declaração de inelegibilidade e cassação de registro do candidato.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral regulamentada pelos artigos 19 e seguintes da Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990 tem por objetivo apurar e coibir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou ainda a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições. Esses abusos e desvios podem ocorrer ao longo de todo o período eleitoral, contudo, comumente, se agravam com o prenúncio das eleições e podem ser, inclusive, praticados no próprio dia da eleição.

Essa ação é iniciada por meio de representação ajuizada por qualquer dos legitimados e pode atingir objetivos distintos, a depender do momento do julgamento.

Em um primeiro momento pode acarretar a cassação do registro do candidato beneficiado em virtude de ato abusivo e a declaração de inelegibilidade deste e dos que tenham contribuído para a prática do ato, ou apenas a declaração de inelegibilidade em determinadas

situações.

Pode resultar, também, em prova pré-constituída para interposição do Recurso Contra Diplomação ou para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, caso não seja julgada até a proclamação dos eleitos.

Existem controvérsias doutrinárias sobre a natureza jurídica, ação para uns e representação para outros. No entanto, ela não tem natureza meramente inquisitorial, porque, além do contraditório e da ampla defesa que devem ser respeitados, ela é um fim em si mesma, vez que pode culminar com a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 64/1990.

No entendimento de Djalma Pinto²,

... a investigação judicial é uma autêntica ação, ainda que, como tal, não denominada pelo legislador. Constitui-se inequívoco instrumento de provocação da atividade jurisdicional, objetivando a exclusão do certame daquele candidato, cuja conduta, no curso da campanha, tipifique abuso do poder econômico, do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

A Investigação Judicial Eleitoral tem como antecedente próximo a investigação prevista e disciplinada pelo artigo 237 do Código Eleitoral, revogado por aquele instrumento normativo, haja vista ter sido tratado de modo bastante diferente. Esse meio visava coibir e punir a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em prejuízo da liberdade do voto.

A Investigação prevista no Código Eleitoral se processava pelo mesmo rito estabelecido para as comissões parlamentares de inquérito e passou a denominar-se Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja previsão se encontra no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

O Código Eleitoral concedia ao eleitor a legitimidade para requerer a instauração de Investigação Judicial Eleitoral. A distinção precípua entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral atual e aquela prevista naquele Código, cinge-se no fato de que aquela não era um fim em si mesma, não tinha efeitos próprios, servia unicamente para instruir futuro Recurso Contra Diplomação, o qual somente podia ser interposto caso eleito o autor da prática abusiva. Tinha caráter meramente investigatório.

²PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

A atual sistemática retirou do eleitor a legitimidade ativa para instaurar a Investigação, ao contrário da norma revogada que albergava essa possibilidade. O legislador optou por manter a mesma restrição da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, que atribui a legitimidade ativa somente ao partido político, coligação, candidato e ao Ministério Público.

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista na Lei Complementar n.º 64/1990 a atividade instrutória tem por objetivo embasar o convencimento do órgão jurisdicional e pode resultar na aplicação de penalidades aos autores, bem como aos beneficiários da prática abusiva, não se revestindo de finalidade meramente instrutória.

2. LEGITIMADOS, PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA

A previsão legal dos legitimados para propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral se encontra no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. *Verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, obedecido o seguinte rito:

Referido dispositivo não concede mais ao eleitor a legitimidade ativa para propositura da ação, como antes era prevista no Código Eleitoral.

Nesse sentido, cabe registrar o posicionamento de Joel José Cândido³ que, ao tratar da legitimidade do eleitor, assim escreveu:

Acabou-se, e felizmente, com a possibilidade de qualquer eleitor poder peticionar ao juízo eleitoral, neste sentido, como antes estava assegurado no Código Eleitoral. Nada mais acertado. O eleitor não deve, mesmo, ter essa possibilidade. Nunca a usou durante um quarto de século da vigência do Código Eleitoral. Quando o fez, nada se aproveitou, eis que com frequência os pedidos se afastavam do são espírito da lei e buscavam, tão-

³CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10 ed. Bauru: Edipro, 2002.

Efeitos da Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

somente, envolver o órgão Judiciário em querelas políticas de interesses exclusivamente pessoais e partidários, sem maiores lucros para a lisura dos pleitos eleitorais. Nesta parte, a nova lei merece aplausos.

Em sentido contrário, Emerson Garcia⁴ entende que:

... o eleitor tem legitimidade para o oferecimento de representação. O objetivo da investigação judicial eleitoral é apurar e punir a prática do abuso de poder, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 19, Parágrafo Único, da LC n.º 64/90). A Constituição Federal coíbe qualquer ato abusivo que possa afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, assegurando a todos o direito de petição aos poderes públicos contra o abuso de poder (art. 5º XXXIV, a, da CR/88). Nesta linha, nada mais lógico do que garantir-se ao eleitor o direito de representação contra o abuso de poder, o qual afigura-se lesivo à normalidade do pleito; ademais, é a própria Constituição da República, no auge de sua unidade hierárquico-normativa, que lhe assegura, como direito fundamental e inderrogável, a possibilidade de exigir providências dos poderes constituídos para coibi-lo.

É imprescindível a parte estar assistida por advogado, com exceção do Ministério Público que detém capacidade postulatória, haja vista ser o advogado indispensável à administração da justiça, a teor do que preceitua o artigo 133⁵ da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1.127-8 reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB), com exceção quanto aos juizados especiais nas causas cujo valor não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos, que é desnecessária a presença do advogado.

Dispõem, ainda, de legitimidade “ad causam” os pré-candidatos cujos registros ainda não tenham sido deferidos pela Justiça Eleitoral, mas que tenham expectativa jurídica de obtê-los, bem como o partido político que não tenha participado das eleições, por ter sido a norma o mais abrangente possível. Não se confere, pois, ao intérprete fazer restrições e distinções onde a lei não fez.

⁴ GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições: meios de coibição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁵ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁶ BRASIL. Lei n.º 8.906, de 04.04.1994. Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais;

Quanto à legitimidade passiva, doutrina Emerson Garcia⁷ que:

Devem figurar no pólo passivo da representação o candidato que tenha sido o autor ou o beneficiário do ato abusivo e todos os demais que hajam contribuído para a prática do mesmo. Aqueles que tenham sua candidatura vinculada à do representado, o que ocorre nas eleições majoritárias (dirigentes do Poder Executivo - titular e vice - e Senador - titular e suplentes) são litisconsortes passivos necessários, isto porque os atos abusivos praticados por um dos componentes da chapa aos demais beneficiarão.

A Lei Complementar, em seu artigo 22, inciso XIV, é clara ao dispor que, julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou. *Verbis:*

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

É inquestionável que quem contribuiu para a prática do ato sofra sanção de inelegibilidade, por ter sido afetado um de seus direitos políticos positivos passivo que é a condição de elegibilidade (direito de ser votado). Não pode, assim, candidatar-se para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta ilícita, o que possibilita evitar a troca de favores entre candidatos em eleições alternadas e sucessivas.

Para impor sanção de inelegibilidade, que é pessoal, faz-se necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário do candidato e de quem contribuiu para o abuso do poder econômico ou praticou qualquer ilícito, haja vista que, para decretar a inelegibilidade do representado e dos que hajam contribuído para a prática do ato, é

⁷Op. Cit.

obrigatória a citação de todos a fim de integrar o pólo passivo com a finalidade de facultar-lhes o exercício do direito de defesa.

Impossível a decretação de inelegibilidade de pessoas estranhas à relação processual. Os efeitos da sentença não podem alcançá-los porque são terceiros em relação ao processo, além do que, a sanção de inelegibilidade é pessoal e não pode afetar quem não figurou na relação processual, ainda que tenha praticado conduta ilícita.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa a decretação de inelegibilidade do candidato que praticou a conduta abusiva do poder econômico, motivo pelo qual desnecessária a formação do litisconsórcio com o partido a que o candidato se integra. Porém é possível a agremiação partidária ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, haja vista o interesse jurídico existente.

Questão complexa surge com relação a posição do vice na formação da relação processual como litisconsorte passivo necessário.

Ao emitir parecer sobre o assunto, Adriano Soares⁸ manifestou posição doutrinária no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os membros da chapa majoritária, sob pena de nulidade insanável. Eis o teor da sua exposição:

Diferentemente ocorre em se tratando de litisconsórcio necessário passivo formado pelos membros da chapa majoritária (Presidente da República e seu Vice; Governador de Estado e seu Vice; e Prefeito Municipal e seu Vice). Nesse caso, não há a mínima dúvida de que a relação jurídica processual angular deve ter a presença, no pólo passivo, do titular e do Vice, sob pena de nulidade insanável. É que o abuso de poder econômico ou político, o uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social, que ensejam a aplicação da sanção de inelegibilidade, traz um proveito ao candidato principal e ao seu Vice, indistintamente, já que o voto é juridicamente dado à chapa uma e indivisível, e não a um dos candidatos independentemente. Aqui, a relação jurídica entre ambos, membros da chapa, é inconsútil, sendo impossível apartar o proveito ilícito obtido, como se houvesse possibilidade de o benefício impróprio não ser útil aos dois a um só tempo. A AIJE terá por finalidade alcançar a inelegibilidade de quem se houve beneficiado com o ato ilícito praticado, de modo que se faz obrigatória a presença do candidato a Vice na relação processual.

⁸ COSTA, Adriano Soares da. **Ação de investigação judicial eleitoral: litisconsórcio e questões probatórias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=457>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

Entretanto, se o vice for chamado, não poderá recusar a integrar o pólo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral; passa a fazer parte da relação processual.

Apartir da 4ª edição de sua obra, o advogado Adriano Soares⁹ alterou sua posição no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio necessário com relação ao vice. Assim se manifestou:

Seja como for, no que se refere especificamente à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pensamos realmente não ser necessária a formação de litisconsórcio entre os membros da chapa, quando houver acusação da prática de abuso de poder econômico ou político. Entrementes, sendo o vice chamado a integrar o processo como litisconsorte do titular, não poderá recusar-se, passando ele a fazer parte da relação processual tendo homogeneidade de destino com o outro membro da chapa (unitariedade).

O vice figura numa relação jurídica subordinada e pode ter seu mandato alcançado pela cassação do diploma do cabeça da chapa, conforme entendeu o Tribunal Superior Eleitoral no AC.15.817, de 06.06.2000, da relatoria do Min. Edson Vidigal.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral vêm se consolidando pela desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o titular da chapa e o vice, por existir dependência deste com relação àquele. Nesse sentido:

Investigação judicial - Inelegibilidade do candidato a prefeito. Vice-prefeito - Litisconsórcio passivo necessário - Não-caracterização - Citação do vice-prefeito - Ausência Relação de subordinação - Nulidade - Inexistência. 1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário. Reexame de matéria fática - Impossibilidade. Recurso não conhecido" (REsp 19.557/SP, rel. Min. Fernando Neves, in: DJ de 09/08/2002, p.203).

Arrematando o assunto Adriano Soares¹⁰ asseverou que:

... atualmente esta matéria está pacificada no TSE, não havendo necessidade de citação do vice para compor a lide na qualidade de litisconsórcio passivo, podendo alcançar-lhe os efeitos da decisão que determinar a cassação do registro de candidatura ou diploma, mesmo sem que haja a garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, exceção feita àquela que decretar a inelegibilidade do titular.

⁹ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹⁰ *Op cit.*

Efeitos da Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e, quando se tratar de eleições municipais, essa competência restringir-se-á aos Juízes Eleitorais de 1º grau de jurisdição, ou melhor, das Zonas Eleitorais.

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar essa competência para o Juiz Coordenador da propaganda eleitoral e, se não houver tal designação, mas existir mais de uma Zona Eleitoral no Município, será competente o Juízo da Zona Eleitoral onde ocorrerem os fatos a serem investigados.

Em se tratando de eleições estaduais, a competência recai diretamente sobre os Corregedores Regionais dos Tribunais Regionais Eleitorais e, nas eleições presidenciais, sobre o Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra registrar que a investigação judicial eleitoral é um procedimento administrativo e jurisdicional, mas não envolve matéria criminal, razão pela qual não tem cabimento o foro privilegiado para os detentores de mandato eletivo, conforme assegura a Constituição Federal.

O procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral está previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e prescinde de maiores comentários, basta o texto legal.

Entretanto, quando a representação estiver fundada no artigo 41-A (captação ilegal de sufrágio) da Lei n.º 9.504/97, seguirá o rito previsto nos incisos I a XIII do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, a teor do que prescreve a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 21.575/2003 Instrução n.º 71.

3. TERMO INICIAL E FINAL PARA PROPOSITURA

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por escopo apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de meios de comunicação social, em benefício de candidato. Essas irregularidades podem ocorrer ao longo do período eleitoral, entretanto elas ocorrem com maior frequência com a proximidade das eleições e podem ser praticadas no próprio dia da eleição, neste dia geralmente há maior prática de irregularidades.

O termo inicial para propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem sido alvo de discussão doutrinária e jurisprudencial, pois uma corrente admite a sua interposição para atacar atos ocorridos antes do pedido de registro de candidatura, enquanto que outra corrente admite sua interposição somente para atacar atos ocorridos a partir do pedido de registro de candidatura, ainda que esta esteja *sub judice*, pois a partir deste pedido já existe real expectativa de candidatura, tendo a lei concedido o direito à propaganda eleitoral¹¹.

Para Adriano Soares¹² “o pedido de registro de candidatura, mesmo que pendente de recurso, é o dies a quo para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral”.

Os atos abusivos praticados anteriormente ao registro de candidatura não podem ser alvo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral instaurada posteriormente àquele, lembrando que a ação de impugnação ao registro de candidatura não é meio hábil para discutir a prática de atos abusivos.¹³

A respeito do tema, doutrina Emerson Garcia¹⁴,

... somente na hipótese de o ato inquinado de abuso estar vinculado a um concreto procedimento eletivo é que seria admissível o oferecimento de representação; em havendo conotação eleitoral na prática abusiva, mas sendo esta desvinculada de um procedimento eletivo determinado, incabível seria a deflagração da investigação judicial eleitoral.

Entretanto o Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir que fatos anteriores ao registro de candidatura, desde que projetem a sua influência no pleito, podem ser perquiridos em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e admite-se o ajuizamento desta, indistintamente, até a data da diplomação.

Quanto ao termo final, é válido registrar que restringir o ajuizamento da investigação até o dia da eleição ocasionará a impossibilidade de investigar os ilícitos que tenham sido cometidos no dia da votação, cujos atos são justamente aqueles que apresentam maior potencialidade de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito. Este é o termo final para sua propositura.

¹¹ BRASIL. Lei nº. 9.504, de 30.09.97. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

¹² *Op. Cit.*

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RO n.º 93, j. em 3/9/1998, rel. Min. Néri da Silveira.

¹⁴ *Op. Cit.*

Vejamos que a jurisprudência é uníssona no que se refere à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, *quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito*, deve ser proposta somente até o dia das eleições, pois depois deste período existem outros institutos eleitorais:

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. FATOS ACONTECIDOS ANTES DAS ELEIÇÕES. AÇÃO INTENTADA UM MÊS APÓS O PLEITO.

1. Ausente a legitimidade da parte autora para promover ação de investigação judicial eleitoral, em período posterior às eleições (trinta e um dias após), visando a apurar fatos públicos e notórios (publicidade institucional dita ilegal feita em jornais de grande circulação) que ocorreram em momentos anteriores ao pleito.

2. A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

3. A AIJE deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito.

4. Recurso provido para acolher a preliminar de ausência de legitimidade para agir, em razão do decurso do tempo, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. (RESPE-25966/SC - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL; Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO Relator(a) designado(a); Publicação DJ-Diário de justiça, Data 23/08/2006, Página 110).

Todavia o Tribunal Superior Eleitoral também já admitiu o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral até da data da diplomação:

Ação de investigação judicial. Prazo para propositura. Falta de promoção da citação do Vice - Prefeito. Litisconsorte necessário. Decadência consumada. Extinção do processo. I - investigação judicial do art. 22 da LC 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. II - A norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio. III - Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até data, o processo deve ser extinto em face da decadência.

Recurso provido. (REsp. nº 15.263, j. em 25/05/1999, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 11/6/1999, p. 87

Nesse sentido, calha registrar o entendimento esposado pelo eleitoralista Adriano Soares,¹⁵ aonde entende que a diplomação é o termo final para propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

(...) a Justiça Eleitoral, como jurisdição especializada, não pode conhecer de ações que tornem indefinidamente em aberto o resultado eleitoral, com o franqueamento de oportunidades infundáveis para o ataque ao mandato obtido nas urnas. Nem a democracia, nem a sanidade do procedimento eleitoral sobreviveriam a essas facilidades todas, pois não haveria a necessária segurança dos eleitos quanto à legitimidade dos seus cargos, ficando sua atividade sempre limitada, com o peso excessivo da possibilidade concreta constante da perda de seu mandato. Ademais, a própria jurisdição eleitoral se esgota quando da diplomação dos eleitos estendendo-se apenas em três hipóteses: com a interposição da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), do recurso (ação) contra diplomação e da ação rescisória. Tendo em vista este balizamento proporcionado pela diplomação, que põe marcos à atividade da Justiça Eleitoral, penso que a AIJE apenas poderá ser exercitada até a diplomação dos candidatos, quando ainda subsistiria competência para a Justiça Eleitoral conhecer de fatos ocorridos no dia da eleição, os quais ensejariam a decretação da inelegibilidade do candidato vitorioso ou a cassação do registro, pelo conhecimento da captação de sufrágio. Após a emissão do ato administrativo de certificação (o diploma), apenas poderiam ser manejados aqueles dois remédios jurídicos indigitados.

A regra, de conseguinte, é no sentido de que a AIJE pode ser exercitada depois do dia da eleição, mas não poderá após a diplomação. A diplomação, dessarte, é o termo final para a interposição da AIJE.

(...)

Desse modo, cremos que a AIJE pode ser ajuizada em qualquer tempo, desde que entre o registro de candidato e a diplomação. Nem antes, nem depois.

A meu ver a Justiça Eleitoral não pode compactuar com a mera liberalidade do candidato derrotado nas eleições em propor ou não a Ação de Investigação Judicial Eleitoral depois da divulgação do resultado, por imputação de atos praticados antes do dia do pleito.

¹⁵ *Op. Cit.*

É necessário que o autor da representação demonstre a impossibilidade de aviá-la antes do dia das eleições, ou o que os fatos tidos por ilegais ocorreram naquele dia. Em não sendo assim, admitir-se-á que os candidatos derrotados retirem as “cartas da manga” somente se lhes convier e depois do resultado, com o objetivo de alterar, perante a Justiça Eleitoral, a manifestação da vontade do eleitor.

Destarte, resta evidenciado que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente pode ser proposta entre o pedido de registro de candidatura e a diplomação dos candidatos eleitos, observadas as situações postas acima.

4. EFEITOS DA DECISÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Questão complexa é estabelecer os efeitos das disposições do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tendo em vista sua atecnia legislativa, de forma que exige uma interpretação mais profunda para não cair no vazio.

De acordo com o disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 “julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Portanto, os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral são: declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, inclusive para a eleição em que ocorreram os fatos; cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que originou a sanção e cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

Imperioso registrar que o prazo de três anos em que cabível a cominação da sanção de inelegibilidade flui das eleições afetadas pelos fatos objeto da representação¹⁶, e não da data do trânsito em julgado da sentença.

Ao tratar do assunto, Joel José Cândido¹⁷ assevera que:

... ele só se aplica a candidato que se eleger e não foi julgado até 15 dias após a diplomação. Não se refere a quem não foi candidato ou quem, mesmo tendo sido, não logrou se eleger, hipóteses que se resolvem no inciso XIV. Para estes últimos dois, a IJE pode continuar após a diplomação, instituto que não os atinge, só se referindo aos eleitos.

Existe posicionamento doutrinário no sentido de que a declaração de inelegibilidade somente atinge as eleições que ocorrerem dentro dos três anos seguintes àquela em que se verificaram as irregularidades.

Nesse sentido cabe registrar os ensinamentos de Pedro Roberto Decomain¹⁸:

Essas as regras dos incisos XIV e XV, do art. 22, da LC 64/90. Delas se conclui que apenas a decisão de procedência da representação por abuso do poder econômico ou de autoridade, ou por uso indevido de meio ou veículo de comunicação, não acarreta anulação da eleição do candidato beneficiado, quando esta já tenha ocorrido, nem permite cassação de seu mandato, se já tiver havido diplomação. Somente através da interposição do recurso contra diplomação, ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, é que poderão ser alcançados tais resultados.

Se admitirmos que a declaração de inelegibilidade seja, tão-somente, para as eleições a serem realizadas nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, estaremos possibilitando que um inelegível exerça o mandato obtido com práticas ilícitas que o colocaram em melhores condições, quebrando a isonomia da disputa.

¹⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Abuso de poder econômico. O prazo de três anos em que cabível a cominação da sanção de inelegibilidade flui das eleições afetadas pelos fatos objeto da representação. (Resp. nº 12.686, j. em 23/9/1997, rel. Min. Costa Porto, RJTSE, vol. 9, nº 4).

¹⁷ CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. 2 ed. rev., ampl. atual. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

¹⁸ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidade**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

Efeitos da Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral sem o efeito desconstitutivo da capacidade eleitoral positiva passiva para a eleição em que ocorreram os fatos, inclusive, seria inócua, com a mobilização do Poder Judiciário para obter uma aberração, já que a decisão estaria desprovida de qualquer efeito prático.

Manifestando posição quase isolada na doutrina, Adriano Soares¹⁹ assentou que:

Dessarte, julgada a representação (ação de investigação judicial eleitoral) após a diplomação do candidato, o Ministério Público e o representante (demandante) poderão ingressar com recurso contra diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo no prazo próprio de (03 e 15 dias, respectivamente), a contar da publicação da sentença, e não da diplomação.

Nesse contexto, é salutar colacionarmos mais uma vez os ensinamentos de Adriano Soares²⁰, que traz três hipóteses referentes às eficácias das sentenças quando versar sobre inelegibilidade:

(I) sentença favorável prolatada antes da eleição

Efeito: decretação da inelegibilidade nessa eleição (e cominação por 3 anos) e cancelamento do registro de candidato. Impossibilidade do representado concorrer no pleito.

(II) sentença prolatada após a eleição e antes da diplomação

Efeito: decretação da inelegibilidade nessa eleição (e cominação por 3 anos) e cancelamento do registro de candidato. Impossibilidade do candidato eleito ser diplomado.

(III) sentença prolatada após a diplomação

Efeito: decretação da inelegibilidade nessa eleição (e cominação por 3 anos) e envio dos autos ao Ministério Público para a propositura de recurso contra diplomação ou AIME, com a finalidade de mandar cerce a eficácia do diploma ex nunc.

Se houver a interposição de recurso com efeito suspensivo contra a sentença proferida, esta, a teor do que prescreve o artigo 15 da Lei Complementar n.º 64/90, terá seus efeitos suspensos até o seu trânsito em julgado.

Assim, se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral for julgada procedente antes das eleições, sem o trânsito em julgado, mas carente de efeito suspensivo eventual recurso interposto, consoante previsão do art. 257 do Código Eleitoral, a conseqüência é a cassação do registro do candidato beneficiado, a declaração da inelegibilidade pelo prazo de

¹⁹ COSTA, Adriano Soares da. *Op. Cit.*

²⁰ *Op. Cit.*

três anos - a contar da data da eleição em que se deu o abuso - e a declaração de nulidade do diploma, caso o trânsito em julgado se verifique posteriormente à diplomação.

No escólio de Joel José Cândido, a justiça tem um prazo limite para julgar a representação contra o candidato eleito:

Representação procedente após a eleição. Entendemos que o juiz ou tribunal têm como prazo-limite para julgar a Representação contra candidato que se elegeu, aplicando-lhe todos os seus efeitos, até o 15º dia após a diplomação. Antes disso, pode; depois, não. Por que não pode julgar depois disso? Porque, se pudesse fazê-lo após essa data, não teria o menor sentido a existência deste inciso XV e tudo se resolveria pelo inciso XIV, já que pela alínea d, do art. 1º, I, a IJE pode fulminar a diplomação. E não há regra sem sentido ou inócua, em lei alguma. Por que pode julgar antes dessa data mesmo após a diplomação? Porque esta interpretação está autorizada pelo art. 1º, I, d, desta LC nº 64/1990, na parte em que diz " ... ou tenham sido diplomados, ". Ora, se foi diplomado é porque se elegeu (porque não se diploma quem não se elegeu); se a procedência da IJE alcança diplomados, é porque pode ela ser julgada após a diplomação. Se pode ser julgada após a diplomação, há que haver um limite de tempo em que esse julgamento é possível. Esse limite só poderá ser o último dia para a propositura da AIME que é, exatamente, o 15º dia após a diplomação.

E ainda, prosseguindo, observa que:

Não encontramos outra interpretação que consiga dar sentido prático (sem nada excluir da lei por inócua) aos arts. 22, XIV, XV e 1º, I, d, da Lei das Inelegibilidades.

Em segundo lugar, vale a pena, ainda, para esclarecer mais este inciso XV, examiná-lo por outro ângulo:

- 1) a IJE pode ser julgada após a diplomação, porque, se não pudesse, o art. 1º, I, d, não teria usado a expressão "ou tenham sido diplomados", com o tempo verbal no pretérito;*
- 2) a IJE não pode ser julgada livremente após a diplomação, sem uma data-limite, no tempo, para esse julgamento, porque, se pudesse, não haveria o inciso XV, no art. 22 desta LI, determinando a propositura da AIME ou do RCD (em continuidade); e,*
- 3) não se pode nem ignorar os arts. 1º, I, d e 22, XV, da LI, nem, tampouco, "fazer de contas" que eles não têm função alguma no texto da lei.*

Destoando desse entendimento, Vera Maria Nunes Michels²¹ assentou que:

“caso haja ultrapassado o prazo da interposição da ação de impugnação de mandato eletivo, que é de 15 dias, ou já ultrapassado o prazo do recurso contra a diplomação, que é de 3 dias, ainda assim a investigação judicial eleitoral, se procedente, terá a sanção de inelegibilidade do impugnado pelo prazo de 3 anos da eleição em que ocorreu o fato inquinado e, dessa forma, embora não possa mais perder o mandato, em razão da ultrapassagem dos prazos, não poderá ele concorrer a qualquer pleito nos 3 anos seguintes à eleição que o elegeu”.

No particular, Joel Cândido²² sustenta que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem prazo limite para ser julgada, pois se o julgamento não ocorrer até o 15º dia da expedição do diploma ocorrerá uma espécie de “prescrição” da representação em curso. Assim se manifestou:

***Remessa de cópias ao Ministério Público.** Não tendo sido julgada a IJE até a data-limite para a propositura da AIME, ela não poderá ser mais julgada (em se tratando, repita-se, a candidato eleito) posto que, nessas alturas, já deve ter sido ajuizado o RCD ou o autor irá ajuizar a AIME até esse 15º dia (se já não o fez antes), último meio processual de que ainda dispõe o representante para atacar o representado.*

Julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ao representado imputar-se-á a sanção de inelegibilidade como eficácia constitutiva da sentença, já que é uma situação que surge da norma jurídica, diferentemente do que ocorre com a inelegibilidade inata a qual independe de qualquer manifestação judicial.

Resulta, também, da procedência da representação a cassação do registro de candidatura na qual a conduta tida por ilícita ocorreu.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se presta para atacar atos tidos por ilícitos ocorridos antes do pedido de registro de candidatura, mesmo durante as realizações das convenções. Porém o Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir que fatos anteriores ao registro de candidatura, desde que projetem a sua influência no pleito, podem ser perquiridos em sede de Ação de

²¹ MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e lei 9.504/97.** 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

²² CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro.** 2 ed. rev., ampl. atual. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

Investigação Judicial Eleitoral, admitindo-se o ajuizamento desta, indistintamente, até a data da diplomação.

Julgada procedente a investigação judicial eleitoral antes das eleições, sem o trânsito em julgado, mas interposto recurso sem efeito suspensivo a consequência é a cassação do registro do candidato beneficiado; a declaração da inelegibilidade pelo prazo de três anos - a contar da data da eleição em que se deu o abuso - e a declaração de nulidade do diploma, caso o trânsito em julgado se verifique posteriormente à diplomação.

Este é o caso em que a sentença favorável alcança o seu objetivo que é a decretação de inelegibilidade do candidato na eleição em que ocorreram os atos ilegais e nos próximos três anos. Tal situação nem sempre é possível de acontecer tendo em vista o curto prazo de interposição e julgamento da ação.

Neste caso, apesar de alcançar sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que se verificou o abuso, a ação de investigação judicial eleitoral perde a sua eficácia, pois se tem a dependência da interposição de recurso contra diplomação, ou ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo a fim de que consiga impedir a diplomação do candidato. Nesse intervalo, existe a possibilidade de interposição de recursos, que farão com que até a sentença definitiva e irrecorrível, o candidato exerça o cargo a que ele foi eleito e possa se candidatar em outra eleição.

Ressalvadas as posições em contrário, não podemos admitir, como resultado de uma interpretação teleológica e finalística, que o prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso Contra Diplomação conte a partir do trânsito em julgado da Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente, pois, neste caso, criaríamos um novo prazo não previsto na legislação, o que não é dado ao intérprete.

Os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral podem ser aquilatados, sem maiores complexidades se o julgamento, diga-se, com trânsito em julgado, ocorrer até a data final para propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Assim, se o julgamento ocorrer antes da eleição acarretará na *inelegibilidade e cassação do registro de candidatura*. Entretanto se o julgamento ocorrer depois da eleição, teremos duas situações: a) se

Efeitos da Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

o representado não for eleito, o processo segue normalmente, com o objetivo de declarar sua inelegibilidade; b) se o representado for eleito, deverá proceder ao encaminhamento dos autos para fins de interposição do Recurso Contra Diplomação ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Situação que ocasiona maior complexidade ocorre quando a representação contra o candidato eleito é julgada procedente depois do prazo de 15 dias contados da expedição do diploma, quando já não é mais cabível qualquer outro instrumento processual.

O direito seria pobre se dependesse, sempre, das soluções explícitas dadas pelo nosso legislador. Cabe ao intérprete retirar da norma o sentido prático, observando o seu objetivo teleológico, abstraindo-lhe o melhor dos comandos, mas sem criar novas regras, tarefa destinada ao legislador.

Não comungamos com o posicionamento que admite a possibilidade de o representado declarado inelegível poder exercer o mandato porque vencidos os prazos para aviar o Recurso Contra Diplomação e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois isto seria uma excrescência, visto que o representado, mesmo declarado inelegível, exerça o mandato obtido de forma ilícita. A declaração de inelegibilidade também tem que afetar a eleição na qual ocorreu a conduta ilícita, sob pena de a norma ser inócua.

Entretanto, temos de interpretar o direito como está posto e tentar abstrair a melhor solução possível, tendo por base a finalidade teleológica da norma.

Dessa forma, cremos que se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não for julgada até o prazo limite para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, perderá o seu objeto por uma forma anômala de prescrição, não podendo mais a Justiça Eleitoral julgá-la. Nesse caso, cabe ao interessado aviar o Recurso Contra Diplomação ou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mesmo não tendo a investigação sido julgada, para poder obter a cassação do diploma ou a impugnação do mandato eletivo.

Revista do TRE-TO, Palmas, v.2, n.1, jan/jun. 2008

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce (Org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2007.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10 ed. Bauru: Edipro, 2002.

_____. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. 2 ed. rev., ampl. atual. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

CERELLO, Anselmo. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**.

[http://www.tre-](http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/anselmo3)

[sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/anselmo3](http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/anselmo3).

Acesso em: 06. nov de 2007.

Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pela Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992 a 46, de 2005 25 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral: litisconsórcio e questões probatórias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=457>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidade**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições: meios de coibição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 6 ed. Goiânia: IEPC, 2003.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

RODRIGUES, João Batista Varella. **Código Eleitoral Eleições 2004. Interpretado e referenciado**. Leme, São Paulo: Edijur, 2004.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos**. 3